

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): 1. O presente inquérito veicula pretensão punitiva exercida pela Procuradoria-Geral da República em 8.4.2022, na qual são narrados fatos que se amoldam, em tese, aos delitos de corrupção ativa, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, atribuídos, em conjunto, ao Deputado Federal João Carlos Paolilo Bacelar Filho e aos colaboradores José de Carvalho Filho, Cláudio Melo Filho, Hilberto Mascarenhas Alves da Silva Filho e Maria Lúcia Guimarães Tavares.

Iniciando o exame dos autos que atualmente correspondem a 4 (quatro) volumes, 4 (quatro) apensos, atos e documentos processuais anexados aos e.Docs. 1 a 230, passo à análise das questões preliminares suscitadas pelos denunciados.

2. Preliminares.

2.1. Prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao denunciado José de Carvalho Filho quanto aos delitos de corrupção ativa (por fatos ocorridos em 2010) e de lavagem de capitais (por fatos ocorridos em 2010 e 2014).

José de Carvalho Filho suscita questão prejudicial concernente à prescrição da pretensão punitiva estatal relativa aos delitos de corrupção ativa (praticado em 2010) e de lavagem de dinheiro (praticado em 2010 e 2014), tendo em vista que o lapso prescricional deve ser reduzido à metade devido ao critério etário, já que o denunciado conta atualmente com mais de 70 (setenta) anos de idade.

Com efeito, o delito previsto no art. 333 do Código Penal prevê, em seu preceito secundário, a sanção de reclusão de 2 (dois) a 12 (doze) anos, de modo que, acrescida a causa de aumento prevista no parágrafo único, a pena máxima cominada atinge 16 (dezesseis) anos. Considerando-se esse patamar, o lapso prescricional opera-se em 20 (vinte) anos, nos termos do art. 109, I, do Código Penal.

No caso, sendo o acusado maior de 70 (setenta) anos de idade na data da sentença, o prazo reduz-se em 10 (dez) anos, por força do disposto no art. 115 do Código Penal.

Sem a ocorrência de quaisquer das causas interruptivas elencadas no art. 117 do Código Penal, os fatos supostamente praticados em 2010 foram alcançados pelo lapso prescricional aplicável à espécie, nos moldes

indicados pela Procuradoria-Geral da República (e.Doc. 229).

Em relação ao delito de lavagem de dinheiro, colho do parecer ministerial a orientação que se amolda ao caso concreto (e.Doc. 229):

“Quanto ao crime de lavagem de dinheiro, embora a pena máxima em abstrato seja de 10 (dez) anos, como afirma a defesa, o marco inicial adotado pelos patronos do denunciado JOSÉ CARVALHO se mostra equivocado.

Aponta a peça defensiva que o entendimento em relação à prescrição do crime de lavagem de capitais aplicado a JAPERAMO DA SILVA GOMES também se aplicaria aos atos praticados por JOSÉ CARVALHO.

Todavia, os autos do Inquérito nº 4450 apontam que os fatos praticados por JOSÉ CARVALHO não se esgotaram no ato da entrega dos valores operacionalizados pelo SOE da Odebrecht, uma vez que o colaborador detinha poder de fato na interrupção dos atos posteriores da prática de lavagem praticados.

A origem ilícita dos bens permaneceu oculta até a colaboração premiada do denunciado, que revelou pagamentos em valores em espécie e doações eleitorais oficiais que se tratavam de verdadeiro pagamento de vantagem indevida em contrapartida pela atuação do parlamentar JOÃO BACELAR nas causas de interesse do grupo Odebrecht. Portanto, os órgãos estatais somente tomaram conhecimento da origem ilícita em 2016.

A conduta de ocultar a origem dos recursos pagos, mediante a interposição de pessoas físicas e órgãos diversos de pessoa jurídica (pelo Setor de Operações Estruturadas do grupo Odebrecht e por meio do Diretório Nacional do Partido da República, por onde transitaram os recursos) e a mescla com valores lícitos, em operações distintas constitui mais uma modalidade independente de lavagem de valores denominada commingling (mescla).

Segundo a doutrina, o verbo nuclear ocultar significa esconder, simular, encobrir, silenciar, sonegar, por outro lado, o dado que é oculto pode ser a natureza, origem, localização, movimentação ou propriedade do objeto material do delito, nesse sentido, a ocultação da origem significa encobrir “a procedência ou fonte, o lugar de onde veio ou o processo pelo qual algo foi produzido”. No presente caso, a conduta do denunciado JOSÉ CARVALHO, em unidade de desígnios com

JOÃO BACELAR e CLÁUDIO MELO, tratou-se da modalidade ocultar origem de valores provenientes de crime.

No tocante à consumação do delito, no julgamento da Ação Penal nº 863, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal passou a entender pela natureza permanente do crime de lavagem de bens, direitos ou valores quando praticado na modalidade “ocultar”. A contagem do prazo prescricional nesses casos se inicia no dia em que se tornar conhecida a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade dos bens, direitos ou valores, provenientes de crime, ocultados.

Transcreve-se, a propósito, os seguintes trechos do voto prolatado pelo Ministro Edson Fachin naquela ocasião, acompanhado pela corrente majoritária que se formou:

‘(...) Entendo, portanto, conforme assentado pelo Pleno deste Supremo Tribunal Federal ao receber a denúncia, ao menos quanto ao quarto conjunto de fatos, segundo a qual a contagem do prazo prescricional somente se iniciou no dia em que a existência dos valores ilícitos ocultos em contas situadas fora do país tornou-se conhecida por parte das autoridades brasileiras, possibilitando-se a persecução penal, tal direção deve ser mantida também neste momento processual em que se faz análise aprofundada do tema.

(...)

Tratar essa modalidade delitativa como crime permanente decorre da constatação segundo a qual quem oculta a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes de crime, enquanto os mantiver oculto, ou seja, escondidos, permanece realizando a conduta correspondente a esse verbo núcleo do tipo. Ocultar, portanto, não é uma ação que se realiza apenas no momento inicial do encobrimento, mas é ação que perdura enquanto escondido estiver o objeto material do crime, máxime quando o autor detém o poder de fato sobre referido objeto.

Por essa razão, a despeito das discussões a respeito do bem jurídico tutelado pelo legislador com a tipificação do crime de lavagem, como a atividade delitativa violadora do bem jurídico tutelado se prolonga no tempo, impende

reconhecer que este, o bem jurídico, permanece sendo violado enquanto não cessa a atividade delitiva.

A característica básica dos delitos permanentes, portanto, está na circunstância de que a execução desses crimes não se dá num momento definido e específico. A execução dos crimes permanentes ocorre num alongar temporal. Quem oculta e mantém ocultada alguma coisa, permanece ocultando-a até que conhecida a coisa se torne. (...)’ (destaques acrescentados)

Assim sendo, a permanência cessou apenas em 2016 quando se revelou a origem ilícitas dos valores destinados ao Diretório Nacional do Partido da República. Portanto, o prazo prescricional teve sua contagem iniciada, conforme o art. 111, inciso III, do Código Penal, apenas no ano de 2016, logo, aplicando-se o art. 109, inciso II, do CP o prazo será de 16 (dezesesseis) anos. Como o denunciado é maior de 70 (setenta) anos, nos termos do art. 115 do Código Penal, a prescrição do crime de lavagem praticados por JOSÉ CARVALHO praticados em 2010 e 2014 se verifica em 8 (oito) anos, ou seja, somente no ano de 2024”.

Ressalto, por necessário, que o cálculo da prescrição da pretensão punitiva, na situação específica, faz-se com base na pena abstratamente prevista pelo legislador ordinário ao crime imputável ao agravante, motivo pelo qual não se aplica a restrição contida na parte final do § 1º do art. 110 do Código Penal, conforme já assentou o Plenário deste Supremo Tribunal Federal ao declarar a constitucionalidade do referido dispositivo legal:

“*Habeas corpus*. Penal. Prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, com base na pena aplicada na sentença. Incidência entre a data do fato e a do recebimento da denúncia. Inadmissibilidade. Inteligência do art. 110, § 1º, do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.234/10. Abolição, apenas parcial, dessa modalidade de prescrição. Exame da proporcionalidade em sentido amplo. Submissão da alteração legislativa aos testes da idoneidade (adequação), da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito. Constitucionalidade reconhecida. Liberdade de conformação do legislador. Inexistência de ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), da humanidade da pena, da

culpabilidade, da individualização da pena (art. 5º, XLVI, CF), da isonomia (art. 5º, II, CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF). Análise de legislação comparada em matéria de prescrição penal. Ordem denegada. 1. A Lei nº 12.234/10, ao dar nova redação ao art. 110, § 1º, do Código Penal, não aboliu a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, fundada na pena aplicada na sentença. Apenas vedou, quanto aos crimes praticados na sua vigência, seu reconhecimento entre a data do fato e a do recebimento da denúncia ou da queixa. 2. Essa vedação é proporcional em sentido amplo e não viola os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), da humanidade da pena (art. 5º, XLVII e XLIX, CF), da culpabilidade, da individualização da pena (art. 5º, XLVI, CF), da isonomia (art. 5º, II, CF) ou da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF). 3. A Lei nº 12.234/10 se insere na liberdade de conformação do legislador, que tem legitimidade democrática para escolher os meios que reputar adequados para a consecução de determinados objetivos, desde que eles não lhe sejam vedados pela Constituição nem violem a proporcionalidade. 4. É constitucional, portanto, o art. 110, § 1º, do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.234/10. 5. Ordem de habeas corpus denegada.(HC 122694, Rel.: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, j. 10.12.2014)

Do inteiro teor do voto proferido pelo eminente Relator, o Ministro Dias Toffoli, extraio o seguinte excerto que com total aplicação ao caso em tela:

“(...) a teor da nova redação do art. 110, § 1º, do Código Penal, ainda que haja condenação, a prescrição entre a data do fato e a do recebimento da denúncia ou da queixa continuará a ser regulada pela pena máxima em abstrato cominada ao delito”.

Nos termos da manifestação ministerial (e.Doc. 229), **acolho parcialmente a preliminar suscitada para declarar extinta a punibilidade de José de Carvalho Filho, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, exclusivamente em relação ao crime de corrupção ativa ocorrido em 2010.**

2.2. Desmembramento do feito

Com relação à questão preliminar de desmembramento formulada pelos acusados José de Carvalho Filho e Cláudio Melo Filho, vale ressaltar, na linha de precedente do Supremo Tribunal Federal, que cabe apenas ao próprio tribunal ao qual toca o foro por prerrogativa de função a análise da cisão das investigações (RCL 7.913 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 12/05/2011, DJe-173 DIVULG 08-09-2011 PUBLIC 09-09-2011 EMENT VOL-02583-01 PP-00066), assim como - conforme orientação mais recente - a decisão de promover, sempre que possível, o desmembramento de inquérito e peças de investigação correspondentes, para manter sob sua jurisdição, em regra, apenas o que envolva autoridade com prerrogativa de foro, segundo as circunstâncias de cada caso (INQ 3.515 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 13/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-050 DIVULG 13-03-2014 PUBLIC 14-03-2014).

Todavia, ficam ressalvadas as situações em que os fatos se revelem “de tal forma imbricados que a cisão por si só implique prejuízo a seu esclarecimento” (AP 853, Relator(a): Min. ROSA WEBER, julgado em 19/05/2014, DJe-097 DIVULG 21/05/2014 PUBLIC 22/05/2014), circunstância verificada no presente caso.

A propósito, conforme esclarece, em linhas gerais, o *dominus litis* (e.Doc. 229):

“A apuração das condutas dos agentes não detentores de prerrogativa de foro que estejam imbricadas com aqueles que a possuem é medida necessária a evitar a prolação de decisões contraditórias. Isso porque as suas atividades estão de tal forma relacionadas aos fatos praticados pelos detentores de foro especial que, caso exista desmembramento, poderá gerar prejuízo relevante à compreensão da extensão material e subjetiva no processo de formação da *opinio delicti* e, assim, à prestação jurisdicional.

Como se depreende da narrativa constante da denúncia, as condutas ilícitas imputadas aos executivos da Odebrecht JOSÉ CARVALHO e CLÁUDIO MELO, assim como HILBERTO MASCARENHAS e MARIA LÚCIA TAVARES, estão umbilicalmente ligada aos fatos criminosos atribuídas ao Deputado Federal JOÃO BACELAR, de forma que a autoria e a conduta de todos merece ser analisada de forma conjunta.

Desta forma, excepcionalmente, revela-se presente a necessidade de manutenção do processamento conjunto no

âmbito do Supremo Tribunal Federal para que se possa aquilatar a estabilidade e a unidade de condutas perpetradas pelos denunciados, de maneira que não merece êxito o pleito dos denunciados”.

Com essas considerações, **rejeito a preliminar suscitada.**

2.3. Inépcia da denúncia.

O tema da inépcia formal da denúncia foi suscitado pelos denunciados Maria Lúcia Guimarães Tavares e João Carlos Paolilo Bacelar Filho, os quais assentaram que a peça objurgada não logrou descrever de forma individualizada as condutas que lhes são atribuídas, nem tampouco as elementares e as circunstâncias dos delitos de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro, desatendendo ao comando normativo previsto no art. 41 do Código de Processo Penal, o que impediria ou dificultaria o exercício do direito de defesa em juízo.

Asseveraram que a denúncia (i) quanto ao crime de corrupção passiva imputado a João Carlos Bacelar, *“é lacônica e apenas se vale das fórmulas legais para imputação do tipo penal, sem sequer esclarecer quem teria entregue os supostos valores ao peticionário, quando teria sido feita a inexistente solicitação de valores, qual o ato de ofício que teria sido tratado”*; (ii) quanto ao delito de lavagem de capitais imputado a João Carlos Bacelar, *“apenas afirma que o recebimento da suposta vantagem indevida na forma de doação eleitoral configuraria a lavagem de capitais, mas não narra o tipo penal em todas as suas circunstâncias”*, e deixa de narrar *“qualquer espécie de dissimulação, tampouco o propósito de reinserção na economia como se lícito fosse”*, (iii) em relação à lavagem de capitais imputada à Maria Lúcia, a narrativa ministerial *“não apresenta uma única palavra sobre quais atos efetivamente ilegais teriam sido efetivamente praticadas pela acusada e tampouco informa como ele teria contribuído, concorrido ou participado das práticas criminosas descritas”*.

Como se sabe, a ordem constitucional vigente impõe ao *dominus litis* a indicação de modo nítido e preciso dos fatos penalmente relevantes que possam ser atribuídos aos acusados e suas respectivas circunstâncias, não podendo ser considerada *“inepta a denúncia que, em respeito ao art. 41 do Código de Processo Penal, descreve o fato imputado ao réu com todas as circunstâncias que possibilitem a individualização da conduta e o exercício da ampla defesa”* (AP 971, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 11.10.2016).

O dispositivo materializa vertente da garantia ao devido processo

legal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988), consubstanciada na delimitação dos fatos sob julgamento e suas circunstâncias, propiciando ao acusado a possibilidade de pleno exercício do direito de defesa, pois cognoscível o ônus probatório a cargo do órgão acusatório, conforme preceitua o art. 156 do Código de Processo Penal, considerado o primado da estrita legalidade que vige no Direito Penal pátrio, nos termos do art. 1º do Código Penal.

Da leitura da denúncia ofertada pela Procuradoria-Geral da República, na qual é narrada a prática dos crimes de corrupção passiva, corrupção ativa e lavagem de dinheiro, verifica-se que foi imputado ao acusado detentor de foro por prerrogativa de função a prática dos crimes de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro, previstos no art. 317 do Código Penal e no art. 1º da Lei n. 9.613/1998, ao fundamento de que teria recebido vantagens indevidas do Grupo Odebrecht, no ano de 2010, em forma de doações eleitorais não oficiais, e no ano de 2014, quando foi favorecido por doações eleitorais oficiais, a fim de intervir em assuntos relacionados aos interesses das empresa.

Nada obstante a insurgência apresentada pela nobre defesa, da descrição da denúncia é possível compreender as circunstâncias das condutas imputadas ao acusado João Carlos Bacelar e o panorama fático inerente à solicitação e ao recebimento de valores, bem assim aos supostos atos de ofício praticados em decorrência, como se pode observar dos trechos abaixo transcritos (e.Doc. 99, Volume 4):

“(…)

Conforme exposto anteriormente, ao longo de seu primeiro mandato na Câmara dos Deputados, o Deputado Federal JOÃO BACELAR passou a exercer funções em comissões temáticas relacionadas a áreas de interesse do grupo ODEBRECHT.

Nesse contexto, adequa-se a afirmação do colaborador JOÃO PACÍFICO ao dizer que JOSÉ CARVALHO justificou o pedido de doação para campanha em 2010 dizendo que o pagamento seria importante porque JOÃO BACELAR ocuparia algum cargo de influência nas comissões da Câmara e facilitaria as relações com ele.

(…)

Como se observa, constam 02 registros de pagamentos efetivados nos dias 10/09/2010 e 24/09/2010, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) cada, para a pessoa do codinome

'FERROVIA' (Deputado Federal JOÃO BACELAR), alocados nos centros de custos/obra CP /06/10 EVENTO/BIICMF - Campanha Eleitoral do ano 2010, sendo CLÁUDIO MELO o responsável por autorizar as ordens de pagamento destinadas ao Deputado Federal JOÃO BACELAR.

Nesse ponto, como já exposto, CLÁUDIO MELO FILHO afirmou que [...] muito embora seu nome esteja relacionado ao evento, nesse caso, em particular, a pessoa que de fato teria relação era JOSE CARVALHO FILHO; QUE JOSE CARVALHO FILHO não tinha autonomia para aprovar apoio de campanhas políticas. Sendo assim, ele poderia buscar autorização ou com BENEDITO JUNIOR ou com JOÃO PACIFICO'.

Contudo, como mencionado anteriormente pelo colaborador BENEDICTO JÚNIOR:

[...] CLAUDIO MELO FILHO, não tinha necessidade de pedir autorização para ele - depoente - em relação aos pagamentos de vantagens indevidas ou mesmo doações eleitorais, para as pessoas com as quais mantinha relacionamento; QUE o depoente tinha, em relação aos pagamentos autorizados por CLAUDIO MELO FILHO, a incumbência de consolidar, posteriormente, os valores autorizados por CLAUDIO MELO FILHO, em uma planilha única, que fica sob o seu controle, para evitar que, por exemplo, algum político recebesse doações autorizadas por dois Diretores distintos; QUE essas planilhas consolidavam doações eleitorais, cujo pagamento era feito por Caixa 2; QUE o depoente gostaria de deixar claro, que nunca autorizou o pagamento de vantagens indevidas ou Caixa 2, para o Deputado JOÃO BACELAR FILHO. Caso o Deputado tenha, de fato, recebido dinheiro da ODEBRECHT, a autorização foi dada por outra pessoa, dentro da Empresa. [...]

Pelo que se evidencia da dinâmica de funcionamento da ODEBRECHT, no ano de 2010, JOSÉ DE CARVALHO FILHO levou a demanda do Deputado Federal JOÃO BACELAR para a aprovação de CLAUDIO MELO FILHO, que aprovou a realização de doação eleitoral não oficial para o referido parlamentar em razão deste exercer cargos de influência nas comissões da Câmara dos Deputados e que isto facilitaria as relações com ele para o atendimento dos interesses do grupo

ODEBRECHT.

(...)

Como exposto anteriormente, no Termo de Colaboração nº 13, JOSÉ CARVALHO narrou que o Deputado Federal JOÃO BACELAR solicitou, nos anos de 2006, 2010 e 2014 doações de campanha, sendo que: 'No ano de 2014 foi realizada doação eleitoral de forma oficial, no valor total de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) [Recibos n. 022880600000BA000005; 022880600000BA000013; e 022880600000BA000018]’.

Assim, com relação ao ano de 2014, o ajuste para pagamento de vantagem indevida, por meio de doação eleitoral oficial, em contrapartida pela atuação do parlamentar nas causas de interesse do grupo ODEBRECHT se deu entre o Deputado Federal JOÃO BACELAR, JOSÉ DE CARVALHO FILHO, Diretor de Relações Institucionais da CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT e CLÁUDIO MELO FILHO, Diretor de Relações Institucionais da holding ODEBRECHT.

(...)

Sobre o ponto, ao ser interrogado, o Deputado Federal JOÃO BACELAR afirmou que, em 2014, recebeu doação oficial no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por parte do grupo ODEBRECHT, mas que essa doação teria sido oferecida por iniciativa da própria ODEBRECHT e comunicada ao parlamentar por CLAUDIO MELO.

(...)

Consoante se observa das tabelas acima, houve 3 (três) doações oficiais, no valor total de R\$ 200.000,00, como forma de pagamento dissimulado de propina: a) diretamente à candidatura de JOÃO BACELAR ao cargo de Deputado Federal, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), b) por meio do Diretório Nacional do Partido da República, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), montante posteriormente repassado à conta da campanha eleitoral do Deputado Federal JOÃO BACELAR; e c) também por meio do Diretório Nacional do Partido da República, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), montante posteriormente repassado à conta da campanha eleitoral do Deputado Federal JOÃO BACELAR”.

Em relação à atuação do parlamentar denunciado em prol dos interesses da sociedade empresária, a denúncia descreve, em relação aos anos de 2011 e 2012 (tópico 3.1.3), que, além do “ajuste para o recebimento de vantagens indevidas, foram apontadas situações em que o Deputado Federal

JOÃO BACELAR atuou em benefício de interesses da ODEBRECHT a partir do ano de 2011, como, por exemplo, para a retirada de requerimento formulado pela Comissão de Fiscalização e Controle em 2011 e para evitar a caducidade da Medida Provisória nº 558/2012 em 2012”.

No tópico 3.1.5, em relação ao ano de 2015, a denúncia indica as possíveis atuações do congressista: (a) “Em razão do ajuste ilícito celebrado com os executivos do grupo ODEBRECHT, no dia 02/07/2015, em Brasília/DF, em razão do exercício do cargo de parlamentar e na condição de membro titular da CPI da Petrobras, o Deputado Federal JOÃO BACELAR, a pedido do executivo JOSÉ CARVALHO, interferiu no depoimento de AURO GORENTZVAIG, ex-conselheiro e acionista da Petroquímica Triunfo, no intuito de enfraquecer acusações contra as empresas daquele grupo empresarial”; (b) “Como decorrência das vantagens indevidas recebidas do grupo ODEBRECHT, no dia 08/07/2015, em Brasília/DF, o Deputado Federal JOÃO BACELAR entregou ao executivo JOSÉ CARVALHO, informações sigilosas referentes à reunião reservada da CPI da Petrobras, cujo acesso se deu na condição de Deputado Federal membro titular da CPI da PETROBRAS”; e (c) “o Deputado Federal JOÃO BACELAR, valendo-se de sua função como membro titular da CPI da PETROBRAS, atuou como agente do grupo ODEBRECHT com o fim de buscar suprimir trechos do relatório final da CPI que eram contrários aos interesses da ODEBRECHT”.

Em relação ao delito de lavagem de capitais, verifica-se que as ações imputadas a João Carlos Bacelar e Maria Lúcia Guimarães Tavares também estão satisfatoriamente descritas na denúncia, que se apresenta, quanto ao ponto, formalmente apta ao exercício do direito à ampla defesa. Conforme consignado na peça de ingresso:

“Consumados os delitos antecedentes contra a Administração Pública e para operacionalizar o pagamento das vantagens indevidas, nos dias 10/09/2010 e 24/09/2010, em Salvador/BA, JOÃO CARLOS PAOLILO BACELAR FILHO, CLÁUDIO MELO FILHO, HILBERTO MASCARENHAS ALVES DA SILVA FILHO e MARIA LÚCIA GUIMARÃES TAVARES, de modo consciente e voluntário, todos em comunhão de desígnios, ocultaram e dissimularam a origem e a natureza de vantagens indevidas pagas pela ODEBRECHT, por meio do Setor de Operações Estruturadas, para o Deputado Federal JOÃO BACELAR no valor total de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), por meio da realização de doações eleitorais não oficiais, em benefício do referido parlamentar

(Lavagem de dinheiro: Art. 1º da Lei 9.613/98).

Consumados os delitos antecedentes contra a Administração Pública e para operacionalizar o pagamento das vantagens indevidas, nos dias 02/09/2014, 09/09/2014 e 24/09/2014, especialmente em Salvador/BA e Brasília/DF, JOÃO CARLOS PAOLILO BACELAR FILHO, JOSÉ DE CARVALHO FILHO e CLÁUDIO MELO FILHO, de modo consciente e voluntário, todos em comunhão de desígnios, ocultaram e dissimularam a origem e a natureza de vantagens indevidas pagas pela BRASKEM, companhia do grupo ODEBRECHT, para o Deputado Federal JOÃO BACELAR no valor total de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), por meio da realização de doações eleitorais oficiais pela BRASKEM, companhia do grupo ODEBRECHT, em benefício do referido parlamentar (Lavagem de dinheiro: Art. 1º da Lei 9.613/98).

(...)

Com relação ao recebimento dos valores pelo Deputado Federal JOÃO BACELAR no ano de 2010, segundo apontam os registros, os pagamentos no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) cada, foram feitos nos dias 10/09/2010 e 24/09/2010, na cidade de Salvador/BA, e viabilizados a partir da conta de controle da ODEBRECHT denominada CXSSAR – Caixa Livre Salvador – Real, operacionalizada por MARIA LÚCIA TAVARES, funcionária do Setor de Operações Estruturadas da ODEBRECHT.

Os pagamentos dos dias 10/09/2010 e 24/09/2010 foram realizados com a senha 'TREM' e operacionalizados pelo doleiro JAPERAMO DA SILVA GOMES, por meio da casa de câmbio GRADUAL TURISMO.

Para além dos registros encontrados no sistema de contabilidade paralela do grupo ODEBRECHT, corroboram tais registros os termos de declaração de JAPERAMO GOMES, que relatou o *modus operandi* de sua atuação para a empresa ODEBRECHT.

Nessa linha, narrou que realizou algumas operações pontuais a pedido de HILBERTO SILVA do Setor de Operações Estruturadas da ODEBRECHT, sob a alegação de pagamento de dividendos e participações em lucros de filiais no exterior para executivos no Brasil.

Afirmou que seu contato na ODEBRECHT era MARIA LÚCIA GUIMARÃES TAVARES, cuja comunicação se dava pessoalmente, na sede daquela empresa, em Salvador, onde lhe

eram passados dados de pagamento e valor. Disse ainda que os recursos eram gerados por meio de operações de importação (dólar cabo).

Ao seu turno, MARIA LÚCIA TAVARES confirmou que JAPERAMO GOMES era o doleiro responsável pela geração de dinheiro em espécie, na cidade de Salvador e afirmou que, assim que o dinheiro era trazido pelo doleiro, ela repassava para ANDRÉ VITAL, JOSÉ CARVALHO ou CLÁUDIO MELO.

(...)

Pelas evidências angariadas, conclui-se, portanto, que, para o ano de 2010, o ajuste e a aprovação para realização de doação eleitoral não oficial foram feitas entre JOSÉ DE CARVALHO FILHO, CLÁUDIO MELO FILHO e o Deputado Federal JOÃO BACELAR, sendo que o pagamento e o recebimento, em Salvador/BA, foram operacionalizados pelo Setor de Operações Estruturadas da ODEBRECHT com o envolvimento de HILBERTO SILVA, MARIA LÚCIA TAVARES e de JAPERAMOS GOMES”.

Portanto, volto a destacar que, descritas satisfatoriamente as condutas delituosas, com a correspondente indicação do acervo probatório, impõe-se reconhecer que a denúncia se apresenta formalmente apta ao exercício do direito à ampla defesa garantido pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Ademais, como sabido, a inépcia da denúncia deve ser reconhecida desde logo apenas quando o relato da acusação deixar de individualizar as condutas, estabelecer nexo de causalidade ou estiver desprovido de suporte indiciário mínimo, circunstâncias, repiso, não verificadas nesta hipótese.

3. Mérito.

Superadas as questões prefaciais suscitadas, passo ao exame da viabilidade da denúncia, à luz do ordenamento jurídico pátrio, das circunstâncias fáticas delineadas na peça acusatória e dos elementos de informação obtidos no decorrer dos trabalhos investigativos.

Assentada a idoneidade formal da peça acusatória, cumpre perquirir se, a partir da descrição fática exposta na denúncia, há justa causa à deflagração da ação penal, consubstanciada na aptidão de subsunção dos fatos à norma incriminadora e na existência de elementos indiciários mínimos e suficientes à atribuição da autoria delitiva aos denunciados.

Registro, assim, que o juízo de deliberação acerca do recebimento da denúncia consiste em ato judicial com pressupostos e requisitos previstos no art. 41 e no art. 395 do Código de Processo Penal e, pertinente à ação penal de competência originária do Tribunal (Lei 8.038/1990, art. 1º a art. 12), também no art. 397 do mesmo Diploma Legal (HC 116.653, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 11.4.2014).

Relevante consignar, ainda, que o denunciado defende-se dos fatos subjacentes à acusação, e não da mera classificação jurídica a eles atribuída (INQ 3.113, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 6.2.2015), sobressaindo, nessa linha, o requisito da justa causa (CPP, art. 395, III), a qual exige *“suporte probatório mínimo a indicar a legitimidade da imputação e se traduz na existência, no inquérito policial ou nas peças de informação que instruem a denúncia, de elementos sérios e idôneos que demonstrem a materialidade do crime e indícios razoáveis de autoria”* (INQ 3.719, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 30.10.2014).

Logo, compete ao julgador, neste momento processual, tão somente analisar a existência de material probatório suficiente a embasar a peça acusatória e atestar a presença, ou não, dos requisitos mínimos necessários ao seu recebimento.

Na situação em análise, conforme registrado, a exordial acusatória atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois narra, de forma adequada, a suposta prática, pelos acusados, das condutas típicas imputadas na denúncia, de corrupção passiva majorada (art. 317, § 1º, na forma do art. 329, todos do Código Penal), de corrupção ativa (art. 333, parágrafo único, do Código Penal) e de lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei 9.613/1998).

Feitas essas considerações, adianto que, após minudente análise do caderno processual, a compreensão aqui externada é a de que a proposta acusatória carece de justa causa, à míngua de lastro probatório suficiente dos indícios da autoria e da existência da materialidade dos crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro.

3.1. Ausência de justa causa em relação aos delitos de corrupção ativa imputados a Cláudio Melo Filho e José de Carvalho Filho; e em relação ao delito de corrupção passiva imputado a João Carlos Paolilo Bacelar Filho

3.1.1. Corrupção ativa imputada a Cláudio Melo Filho e a José de Carvalho Filho

No que concerne aos crimes de corrupção ativa, a proposta

acusatória, nada obstante formalmente apta, contempla circunstâncias fáticas que, na percepção das defesas dos denunciados José de Carvalho Filho e Cláudio Melo Filho, não se coadunam com a narrativa apresentada pelos agentes colaboradores, nem tampouco encontram lastro nos elementos de informação contidos nos presentes autos de investigação.

Conforme adiantado, a denúncia apresentada pela Procuradoria-Geral da União consigna a atuação do Deputado Federal João Carlos Bacelar em prol dos interesses da empresa Odebrecht, em contrapartida ao recebimento de vantagem indevida, ofertada por intermédio de doações eleitorais oficiais e também por doações eleitorais não oficiais repassadas por meio do Setor de Operações Estruturadas, em contabilidade paralela.

Com efeito, a denúncia retrata que João Bacelar solicitou vantagem indevida e aceitou promessa de tal vantagem, em 2010 e em 2014, para a prática de atos de ofício no interesse da Odebrecht, bem assim que os codenunciados José de Carvalho Filho e Cláudio Melo Filho, à época executivos da empresa, ofereceram e prometeram vantagens indevidas para o congressista, nos referidos anos de 2010 e 2014, em contrapartida à sua atuação em benefício dos interesses do grupo empresarial.

Apesar de reconhecida a prescrição da pretensão punitiva em relação ao delito de corrupção ativa imputado a José de Carvalho Filho em 2010, procederei ao exame do contexto fático global, incluídas as ações a ele imputadas, a fim de facilitar o julgamento do feito, tendo em vista que as circunstâncias delitivas dos fatos praticados em 2010 são parcialmente replicadas pela acusação, quando responsabiliza os acusados pelos delitos praticados em 2014.

A figura típica do delito de corrupção ativa comporta a seguinte redação:

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

A configuração do delito pressupõe a oferta ou a promessa de vantagem indevida a funcionário público, com o propósito de corromper o exercício regular de suas funções.

Tratando-se de crime formal, sua consumação independe da

aceitação ou do efetivo recebimento de valores por parte dos funcionários corrompidos, circunstância essa que configura mero exaurimento do delito.

Tendo em conta essas particularidades, a Procuradoria-Geral da República assim contextualiza os fatos denunciados (Vol. 4, fls. 891):

“Como se observa da relação de funções exercidas pelo Deputado Federal JOÃO BACELAR no exercício de seus mandatos parlamentares, diversas destas funções em comissões que se relacionavam com áreas temáticas de interesse da ODEBRECHT, tais como: a) as Comissões Permanentes de Minas e Energia, Finanças e Tributação, Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano; b) as Comissões Especiais de Licitações, Tributação de Bens no Exterior; e, ainda, c) Comissões Parlamentares de Inquérito, como, por exemplo, a CPI da Petrobras, da qual JOÃO BACELAR foi membro titular de 25/02/2015 a 22/10/2015.

Além disso, como um dos líderes de seu partido e de blocos parlamentares, o Deputado JOÃO BACELAR poderia atuar na articulação política de medidas legislativas de interesse do grupo ODEBRECHT em tramitação na Câmara dos Deputados.

Nota-se, portanto, que a relação com o Deputado Federal JOÃO BACELAR, dentre outros parlamentares, constituía um ativo estratégico importante da ODEBRECHT para influenciar a atividade fiscalizadora e legislativa da Câmara dos Deputados em áreas de seu interesse.

(...)

Na dinâmica de operação da ODEBRECHT junto a políticos, os principais responsáveis pelo contato direto com os parlamentares eram CLAUDIO MELO FILHO, Diretor de Relações Institucionais da holding ODEBRECHT, e JOSÉ DE CARVALHO FILHO, Diretor de Relações Institucionais da CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT SA. - CNO S.A., companhia integrante do grupo ODEBRECHT.

A partir do contato e do ajuste com o agente público, em regra, os Diretores de Relações Institucionais levavam a demanda aos responsáveis pela aprovação do pagamento, como os Diretores Superintendentes, Líderes Empresariais e Presidentes de companhias do grupo ODEBRECHT, tendo em vista a vinculação temática ou regional com o político ou a questão.

Quanto a doações eleitorais feitas pelo grupo ODEBRECHT em campanhas políticas, salvo quando o preposto da ODEBRECHT possuísse autonomia para o pagamento, esta autorização para pagamento era concedida especialmente pelos colaboradores JOÃO PACÍFICO e BENEDICTO JÚNIOR.

(...)

Outro ponto relevante do trecho é que nem todas as pessoas gozavam de autonomia para autorizar pagamentos de vantagens indevidas, sendo que, no caso, JOSÉ DE CARVALHO FILHO precisaria pedir aprovação superior para ‘apoio em campanhas políticas’, como regra, para BENEDICTO JÚNIOR ou JOÃO PACÍFICO”.

Na sequência, a acusação passa a descrever o específico *modus operandi* dos delitos de corrupção em exame, perpetrados tanto em 2010 quanto em 2014, descrevendo supostos atos de oferta e de promessa de vantagem indevida, na respectiva forma de doação não oficial e oficial à campanha eleitoral de João Carlos Bacelar.

A esse respeito, a briosa defesa de José de Carvalho Filho e de Cláudio Melo Filho asseverou que, nada obstante a efetiva colaboração dos denunciados acerca da estrutura e funcionamento da Odebrecht no que se refere às doações eleitorais feitas em benefício de agentes políticos, dentre os quais o acusado João Carlos Bacelar, os fatos a eles imputados na exordial divergem da verdade dos fatos, na esteira dos elementos de informação apresentados nos autos.

Em específico, os acusados José de Carvalho Filho e Cláudio Melo Filho ressaltam que não detinham delegação empresarial para aprovar ou recusar pedidos de disponibilização de contribuições, razão pela qual não lhes seria possível oferecer ou prometer quaisquer doações ao congressista acusado, mas tão somente informar aos líderes empresarias acerca dos pedidos requeridos por parlamentares.

Nessa medida, a tese encampada pela defesa de José de Carvalho Filho é a de que ele “*apenas recebeu os pedidos de doação eleitoral por parte do Dep. João Bacelar e os repassou aos líderes empresarias, como foi colocado em seus depoimentos ao repassar o pedido ao Sr. João Pacífico, sem guardar nenhuma ingerência nas decisões que seriam adotadas a respeito do assunto*”, de modo que não praticou “*qualquer outra conduta senão somente enviar aos responsáveis o pedido de doação eleitoral feito pelo Parlamentar*”

De fato, a versão ministerial conflita com a perspectiva fática exposta

pelos colaboradores, além de se valer de pressupostos genéricos para colmatar as lacunas verificadas na investigação, mormente no que tange ao responsável por ofertar ou prometer vantagem indevida ao Deputado Federal João Carlos Bacelar.

Conforme narrativa ministerial, José de Carvalho Filho submeteu a demanda do parlamentar denunciado a Cláudio Melo Filho, que, em 2010, aprovou a realização da **doação eleitoral não oficial, consubstanciada, como se extrai da denúncia, em “2 registros de pagamentos efetivados nos dias 10/09/2010 e 24/09/2010, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) cada”**. Confira-se os trechos da denúncia a respeito desses fatos (fls. 897-901, com acréscimo de grifos):

“3.1.2 Ajuste ilícito para recebimento de vantagens indevidas entre o Deputado Federal JOÃO BACELAR e a ODEBRECHT em 2010.

Conforme exposto anteriormente, ao longo de seu primeiro mandato na Câmara dos Deputados, o Deputado Federal JOÃO BACELAR passou a exercer funções em comissões temáticas relacionadas a áreas de interesse do grupo ODEBRECHT.

Nesse contexto, adequa-se a afirmação do colaborador JOÃO PACÍFICO ao dizer que JOSÉ CARVALHO justificou o pedido de doação para campanha em 2010 dizendo que o pagamento seria importante porque JOÃO BACELAR ocuparia algum cargo de influência nas comissões da Câmara e facilitaria as relações com ele.

Contudo, em 2009, segundo relatado pelo colaborador JOÃO PACÍFICO:

[...] houve uma transição no organograma funcional da empresa, sendo que a Diretoria da Bahia sairia de sua gerência; **QUE essa atribuição foi formalmente passada para o Senhor ANDRE VITAL, em meados de 2010; QUE, dessa forma, não lhe coube mais resolver as questões relativas às doações eleitorais, para políticos da Bahia, nas eleições de 2010. Portanto, não autorizou eventual doação ou repasse de dinheiro para Deputado JOÃO BACELAR em 2010 e anos seguintes [...].**

Segundo a defesa, nos autos do inquérito existe um Laudo da Perícia, que explica o funcionamento dos Sistemas *Drousys* e *MyWebday*. No Laudo constante às fls.

483/492, há uma anotação referente ao suposto repasse de dinheiro, com os seguintes códigos: CP/06/10: EVENTO/BIICMF no valor de R\$ 200.000,00. Segundo a defesa, a sigla CMF significa CLAUDIO MELO FILHO, que era superior hierárquico do JOSÉ DE CARVALHO FILHO; QUE o depoente confirma essa informação; QUE perguntado se conhece o Deputado JOÃO BACELAR o depoente afirma que não o conhece; [...].

Assim, considerando que JOÃO PACÍFICO não atuava mais em questões relativas à Bahia, em princípio, o responsável pela aprovação do pagamento para o Deputado Federal JOÃO BACELAR, no ano de 2010, seria o colaborador ANDRÉ VITAL PESSOA DE MELO, então Diretor Superintendente da CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT para a região de Sergipe e Bahia.

Todavia, conforme exposto por ANDRÉ VITAL, apesar de ocupar o referido cargo na CNO, este não atuou em campanhas políticas no ano de 2010:

[...] QUE em 2010, após passar 8 (oito) anos no exterior, o depoente assumiu o cargo de Diretor - Superintendente da Construtora Norberto Odebrecht para a região Sergipe/Bahia, cargo que fora recém criado em setembro daquele mencionado ano; QUE o depoente afirma que, naquela época, a Construtora tinha diversos contratos com clientes particulares e com o poder público; QUE o depoente afirma que também tinha, como incumbência, organizar, junto com sua Liderança - no caso o Senhor BENEDITO JÚNIOR - as demandas de doações financeiras para as campanhas políticas; QUE o declarante esclarece que não atuou em campanhas políticas, nas eleições de 2010: [...]

Assim, quanto ao ano de 2010, com base nas informações trazidas pelos colaboradores, procedeu-se à análise dos dados encontrados nos sistemas de comunicação Drousys e de contabilidade MyWebdayB do grupo ODEBRECHT, logrando identificar **02 (dois) registros de pagamentos e ordens de pagamento ao Deputado Federal JOÃO BACELAR, no sistema Drousys como 'FERROVIA', no montante total de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), nos dias 10/09/2010 e**

24/09/2010, pagos na cidade de Salvador/BA.

Como se observa, constam **02 registros de pagamentos efetivados nos dias 10/09/2010 e 24/09/2010, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) cada, para a pessoa do codinome 'FERROVIA' (Deputado Federal JOÃO BACELAR),** alocados nos centros de custos/obra CP/06/10 EVENTO/BIICMF - Campanha Eleitoral do ano 2010, sendo **CLÁUDIO MELO o responsável por autorizar as ordens de pagamento destinadas ao Deputado Federal JOÃO BACELAR.**

Nesse ponto, como já exposto, **CLÁUDIO MELO FILHO afirmou que '[...] muito embora seu nome esteja relacionado ao evento, nesse caso, em particular, a pessoa que de fato teria relação era JOSE CARVALHO FILHO; QUE JOSE CARVALHO FILHO não tinha autonomia para aprovar apoio de campanhas políticas. Sendo assim, ele poderia buscar autorização ou com BENEDITO JUNIOR ou com JOÃO PACIFICO'.**

Contudo, como mencionado anteriormente pelo colaborador **BENEDICTO JÚNIOR:**

[...] **CLAUDIO MELO FILHO, não tinha necessidade de pedir autorização para ele - depoente - em relação aos pagamentos de vantagens indevidas ou mesmo doações eleitorais, para as pessoas com as quais mantinha relacionamento; QUE o depoente tinha, em relação aos pagamentos autorizados por CLAUDIO MELO FILHO, a incumbência de consolidar, posteriormente, os valores autorizados por CLAUDIO MELO FILHO, em uma planilha única, que fica sob o seu controle, para evitar que, por exemplo, algum político recebesse doações autorizadas por dois Diretores distintos; QUE essas planilhas consolidavam doações eleitorais, cujo pagamento era feito por Caixa 2; QUE o depoente gostaria de deixar claro, que nunca autorizou o pagamento de vantagens indevidas ou Caixa 2, para o Deputado JOÃO BACELAR FILHO. Caso o Deputado tenha, de fato, recebido dinheiro da ODEBRECHT, a autorização foi dada por outra pessoa, dentro da Empresa. [...]**

Pelo que se evidencia da dinâmica de funcionamento da ODEBRECHT, no ano de 2010, JOSÉ DE CARVALHO FILHO

levou a demanda do Deputado Federal JOÃO BACELAR para a aprovação de CLAUDIO MELO FILHO, que aprovou a realização de doação eleitoral não oficial para o referido parlamentar em razão deste exercer cargos de influência nas comissões da Câmara dos Deputados e que isto facilitaria as relações com ele para o atendimento dos interesses do grupo ODEBRECHT”.

Como se observa, coincide com a versão defensiva o depoimento do colaborador João Pacífico, que, ao mesmo tempo em que admite ser o responsável por autorizar repasses e doações eleitorais a políticos, negou que tenha autorizado o repasse de contribuição para o Deputado Federal denunciado, pois deixou de gerenciar a Diretoria da Bahia a partir de 2010, época em que André Vital teria assumido o cargo.

Todavia, em depoimento prestado à autoridade policial, André Vital negou qualquer atuação em campanhas políticas nas eleições de 2010, mencionando expressamente que *“não conhece o Deputado JOÃO BACELAR pessoalmente, nunca teve nenhum encontro ou reunião com esse e, principalmente, nunca lhe passou qualquer valor em espécie, nem contribuição em campanha”* (Vol. 4, fls. 744).

A participação do denunciado Cláudio Melo Filho nas negociações para a oferta de vantagem indevida igualmente não se coaduna com as suas declarações prestadas nos autos, de modo que remanescem fundadas dúvidas acerca da sua atuação nos fatos denunciados.

Como se observa, Cláudio Melo Filho também negou que tenha negociado o eventual repasse de dinheiro para o Deputado João Carlos Bacelar, indicando como possível responsável o nome de José de Carvalho Filho, quem, conforme admite, não teria *“autonomia para aprovar apoio de campanhas políticas”*, mas que *“poderia buscar autorização ou com BENEDITO JUNIOR ou com JOÃO PACIFICO”* (denúncia, fl. 898).

Assim, sem esclarecer quem teria sido o responsável pela oferta ou promessa de pagamento de valores à campanha do denunciado João Carlos Bacelar, tendo em vista a veemente negativa de André Vital, ou mesmo a falta de comprovação no envolvimento desses fatos específicos de José de Carvalho Filho ou Cláudio Melo Filho, a denúncia estabelece como hipótese acusatória a de que, reitero:

“Pelo que se evidencia da dinâmica de funcionamento da ODEBRECHT, no ano de 2010, JOSÉ DE CARVALHO FILHO levou a demanda do Deputado Federal JOÃO BACELAR para a

aprovação de CLAUDIO MELO FILHO, que aprovou a realização de doação eleitoral não oficial para o referido parlamentar em razão deste exercer cargos de influência nas comissões da Câmara dos Deputados e que isto facilitaria as relações com ele para o atendimento dos interesses do grupo ODEBRECHT”.

Apesar das lacunas no enredo acusatório, o Ministério Público avança na narrativa e se debruça sobre a prova documental que tampouco logra estabelecer o nexu causal entre as condutas dos denunciados.

Nessa direção, a acusação lança luzes sobre a planilha entregue em sede de colaboração premiada, na qual consta codinome que supõe ser o do parlamentar denunciado, diante da menção feita pelo imputado José de Carvalho Filho acerca da possibilidade de 'Ferrovia' ser o Deputado João Carlos Bacelar.

Nesse sentido, em seu relatório final, a autoridade policial admitiu que **as investigações não lograram identificar a pessoa responsável por autorizar o pagamento ilícito** (Vol. 4, fl. 808):

“MARIA LUCIA TAVARES disse, também, que assim que o dinheiro era trazido por JAPERANO, ela repassava ora para ANDRE VITAL, ora para JOSÉ DE CARVALHO FILHO ou mesmo para CLÁUDIO MELO.

Exatamente nesse ponto que a presente investigação não conseguiu evoluir, pois, nos depoimentos de ANDRE VITAL PESSOA DE MELO (fls. 748/749), JOSÉ DE CARVALHO FILHO (fls. 750/751) e de CLÁUDIO MELO FILHO (fls. 746/747), todos negam terem feito entrega de valor em espécie para o Deputado JOÃO BACELAR.

(...)

O depoimento do Colaborador [José de Carvalho Filho] foi gravado em um vídeo, constante do presente inquérito. Nele, ao identificar alguns apelidos constantes na planilha da ODEBRECHT, JOSÉ DE CARVALHO FILHO disse que **havia a "possibilidade" de FERROVIA ser o Deputado JOÃO BARCELAR**. Dessa forma, **é preciso apontar que JOSÉ DE CARVALHO FILHO não afirma, com certeza absoluta, que o Deputado JOÃO BACELAR é a pessoa apelidada de FERROVIA, nem tampouco que ele recebeu dinheiro, conforme consta no sistema MyWebDay da ODEBRECHT.**

Ademais, outras pessoas que poderiam estar envolvidas com o repasse de dinheiro de caixa 2 para o Deputado JOÃO BACELAR em 2010, também não assumiram terem autorizado o pagamento do dinheiro.

É o caso, por exemplo de ANDRE VITAL PESSOA DE MELO, (...)

Da mesma forma, JOÃO ANTÔNIO PACÍFICO FERREIRA, que era, até 2009, o responsável por autorizar o pagamento de doação para políticos da Bahia, (...)

As outras duas pessoas, que poderiam confirmar se autorizaram, ou não, o pagamento da doação, em 2010, para JOÃO BACELAR seriam CLAUDIO MELO FILHO (superior hierárquico de JOSE DE CARVALHO FILHO) e BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JUNIOR (Presidente da Construtora ODEBRETCH)

De fato, se olharmos as anotações constantes no sistema MyWebDay, é possível perceber que a operação para o repasse de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para FERROVIA, estava vinculada aos seus nomes.

(...)

Ainda assim, BENEDICTO JUNIOR fez questão de esclarecer que, embora seu nome constasse dessa operação, não tinha nada a ver com a autorização de pagamento.

(...)

Por sua vez, CLAUDIO MELO FILHO disse (...) 'QUE o depoente gostaria de esclarecer, que muito embora seu nome esteja relacionado ao evento, nesse caso, em particular, a pessoa que de fato teria relação era JOSE CARVALHO FILHO; QUE JOSE CARVALHO FILHO não tinha autonomia para aprovar apoio de campanhas políticos. Sendo assim, ele poderia buscar autorização ou com BENEDITO JUNIOR ou com JOÃO PACÍFICO'.

Ou seja, no final das oitivas, muito embora conste o registro do pagamento de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), supostamente para o Deputado JOÃO BACELAR, nenhum dos envolvidos assumiu ou foi capaz de dizer quem foi a pessoa que autorizou o suposto pagamento, muito menos se ele foi realizado e de que forma.

(...)

83. Como resultado final dessa investigação, podemos concluir, com base nas provas colhida que:

a) JOÃO CARLOS PAOLILO BACELAR FILHO recebeu

doações eleitorais oficiais, no ano de 2014, por parte de empresa vinculada a ODEBRECHT. **As outras doações, supostamente feitas por intermédio de Caixa 2, não puderam ser comprovadas, em que pese o registro no sistema MyWebDay acusar o pagamento para a pessoa identificada como FERROVIA**, pelos seguinte fato: i) não foi possível confirmar se JOÃO BACELAR era a pessoa denominada FERROVIA; ii) não foi possível identificar como foi feito o repasse do dinheiro ilícito para o Parlamentar; (...)

Reitero ser o delito de corrupção ativa de natureza formal, cuja consumação independe da aceitação ou do efetivo recebimento das vantagens ilícitas. Nada obstante, o Ministério Público, no caso em apreço, não se desincumbiu de demonstrar e identificar, mediante elementos indiciários e probatórios dos autos, o responsável pela oferta de vantagem indevida, o encarregado pelo repasse das doações eleitorais não oficiais e nem sequer o destinatário das verbas inseridas na planilha de contabilidade paralela da empresa.

Prosseguindo a análise das condutas imputadas a José de Carvalho Filho e Cláudio Melo Filho, tem-se que, em tópico distinto, a Procuradoria-Geral da República retoma as circunstâncias supra delineadas para apresentar as **circunstâncias do delito de corrupção perpetrado no ano de 2014, com o repasse de doações eleitorais oficiais**. Vejamos (fl. 906):

“3.1.4 Ajuste ilícito para recebimento de vantagens indevidas entre o Deputado Federal JOÃO BACELAR e a ODEBRECHT em 2014.

Como exposto anteriormente, no Termo de Colaboração nº 13, JOSÉ CARVALHO narrou que o Deputado Federal JOÃO BACELAR solicitou, nos anos de 2006, 2010 e 2014 doações de campanha, sendo que: ‘No ano de 2014 foi realizada doação eleitoral de forma oficial, no valor total de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) [Recibos n. 022880600000BA000005; 022880600000BA000013; e 022880600000BA000018]’.

Assim, com relação ao ano de 2014, o ajuste para pagamento de vantagem indevida, por meio de doação eleitoral oficial, em contrapartida pela atuação do parlamentar nas causas de interesse do grupo ODEBRECHT se deu entre o Deputado Federal JOÃO BACELAR, JOSÉ DE CARVALHO FILHO, Diretor de Relações Institucionais da

CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT e CLÁUDIO MELO FILHO, Diretor de Relações Institucionais da holding ODEBRECHT.

Como se observa, os pagamentos destinados ao Deputado Federal JOÃO BACELAR, reforçados pela justificativa apresentada por JOSÉ CARVALHO de que o pagamento seria importante porque JOÃO BACELAR ocuparia algum cargo de influência nas comissões da Câmara, sendo estrategicamente relevante facilitar as relações com ele, foram aprovados por CLÁUDIO MELO.

Como mencionado por CLÁUDIO MELO FILHO, apesar de conhecê-lo até mesmo antes do exercício de mandato parlamentar, no âmbito da ODEBRECHT, o relacionamento com o Deputado Federal JOÃO BACELAR era de responsabilidade de JOSÉ DE CARVALHO FILHO.

Contudo, em campanhas eleitorais, JOSÉ DE CARVALHO FILHO não possuía autonomia para aprovação pagamentos, devendo obtê-la junto a superiores hierárquicos, que, no caso, assim como em 2010, foi CLÁUDIO MELO FILHO, como Diretor de Relações Institucionais da holding ODEBRECHT.

Sobre o ponto, ao ser interrogado, o Deputado Federal JOÃO BACELAR afirmou que, em 2014, recebeu doação oficial no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por parte do grupo ODEBRECHT, mas que essa doação teria sido oferecida por iniciativa da própria ODEBRECHT e comunicada ao parlamentar por CLAUDIO MELO.

Ademais, pelo que se evidencia, em que pese a doação eleitoral tenha constado como proveniente da BRASKEM, empresa controlada pela ODEBRECHT em sociedade com a PETROBRAS, a aprovação da doação eleitoral oficial para o Deputado Federal JOÃO BACELAR não passou por CARLOS FADIGAS, então diretor presidente da BRASKEM, mas por CLÁUDIO MELO FILHO, que, como Diretor de Relações Institucionais da holding ODEBRECHT, não dependia dessa aprovação no âmbito da companhia controlada.

Diante disso, **para o ano de 2014, o ajuste ilícito para pagamento de vantagens indevidas ao Deputado Federal JOÃO BACELAR, por meio de doações eleitorais oficiais, se deu entre o parlamentar e os representantes do grupo ODEBRECHT, CLAUDIO MELO FILHO e JOSÉ DE CARVALHO FILHO”.**

Saliente-se, como adiantado, que o crime de corrupção a eles imputado em 2014 partiu da mesma perspectiva acusatória da corrupção realizada em 2010, cujos elementos foram insuficiente à comprovação dos indícios mínimos da autoria e materialidade delitivas.

Nada obstante seja inconteste que as doações eleitorais tenham sido efetivamente realizadas, uma vez que, como demonstrado nos autos, foram devidamente declaradas à Justiça Eleitoral, tal circunstância, por si só, não é suficiente à confirmação de que se tratava de vantagem indevida, fruto do interesse da Odebrecht em cooptar apoio de congressistas para, quando necessário, alcançar favorecimentos no âmbito do parlamento.

Da mesma forma que verificado com as doações realizadas em 2010, na ambiência das doações eleitorais de 2014, não foi identificado o responsável pela liberação dos repasses.

Conforme elucidado pelo relatório policial, nenhum dos executivos envolvidos na análise e aprovação das doações a políticos assumiram a responsabilidade pelo repasse direcionado ao Deputado Federal (fls. 777 e 786):

“(...) JOÃO PACIFICO atuou como Diretor Superintendente na região da Bahia, segundo ele, até o meio de ano de 2010. Dessa forma, segundo sua narrativa, **as doações eleitorais relativas aos anos de 2010, 2012 e 2014, de políticos daquele Estado, não foram autorizadas por ele e sim por seu substituto, ANDRÉ VITAL.**

(...)

i) Termo de **Depoimento de ANDRÉ VITAL PESSOA DE MELO - f/s. 748/749**

QUE o depoente afirma que também tinha, como incumbência, organizar, junto com sua Liderança - no caso o Senhor BENEDITO JÚNIOR - as demandas de doações financeiras para as campanhas políticas;

(...)

QUE atuou nas campanhas políticas dos anos de 2012 e 2014;

QUE o depoente afirma que, em seus depoimentos de Colaboração, ele conta como foi sua atuação nas campanhas de 2012, incluindo as entregas de valores em espécie, que fez pessoalmente, para vereadores e também para os candidatos a

Prefeitos;

QUE o depoente afirma que, depois de acertado com sua Liderança, se o Político teria direito a repasse financeiro, após ser informado da disponibilidade do dinheiro, ele ia até a Senhora MARIA LUCIA TAVARES, que trabalhava no Setor de Operações Estruturadas da ODEBRECHT, pegava o dinheiro em espécie e em seguida entregava para o Político ou representante, no Escritório da Empresa, em Salvador;

QUE o depoente afirma que não conhece o Deputado JOÃO BACELAR pessoalmente, nunca teve nenhum encontro ou reunião com esse e, principalmente, nunca lhe passou qualquer valor em espécie, nem contribuição em campanha”.

Assim, no cenário dos delitos imputados a José de Carvalho Filho e a Cláudio Melo Filho há lacunas probatórias significativas que inviabilizam a chancela da narrativa acusatória, as quais não encontram eco nas declarações dos colaboradores ou em provas de corroboração acerca da responsabilidade penal dos denunciados.

Sem a presença de material probatório suficiente à demonstração dos delitos, torna-se inviável autorizar a persecução penal em juízo.

3.1.2. Corrupção passiva imputada a João Carlos Bacelar.

Tendo em conta esse panorama acima descrito, em que a denúncia estabelece linha acusatória que não encontra respaldo nas declarações prestadas por agentes colaboradores e em provas de corroboração, convém ainda constatar que carece a acusação de elementos de prova a subsidiar a imputação dirigida ao Deputado João Bacelar quanto às condutas ilícitas de **solicitação e recebimento** de vantagem indevida, relativas às doações eleitorais de 2010 e de 2014, por parte da Odebrecht.

A previsão abstrata do crime de corrupção passiva encontra-se no art. 317 do Código Penal:

“Art. 317 – Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º – A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional”.

O tipo penal em análise, encartado no título que define os crimes contra a administração pública, tutela a moralidade administrativa, tendo por finalidade coibir e reprimir a mercancia da função pública, cujo exercício deve ser pautado exclusivamente pelo interesse público.

A configuração do delito de corrupção passiva pressupõe a solicitação, recebimento ou aceitação de promessa da vantagem indevida por parte de funcionário público, mesmo que ainda não se encontre investido na função, mas a utilize como o objeto da contraprestação a ser adimplida no negócio espúrio.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal considera que a perfeita subsunção da conduta ao tipo penal exige a demonstração de que o favorecimento negociado pelo agente público encontra-se no rol das atribuições previstas para a função que exerce.

Logo, ainda que o retardamento, a prática ou a omissão do ato de ofício em infração ao dever funcional seja previsto pelo legislador como uma causa de especial aumento de pena do crime de corrupção passiva, é imprescindível à configuração do ilícito que a vantagem indevida solicitada, recebida ou prometida e aceita pelo agente público sirva como contraprestação à possibilidade de sua atuação viciada no espectro de atribuições da função pública que exerce ou venha a exercer.

No caso em análise, como adiantado, a acusação afirma que *“José de Carvalho Filho levou a demanda do Deputado Federal João Bacelar para aprovação de Claudio Melo Filho, que aprovou a realização de doação eleitoral não oficial”*, limitando-se a justificar que tal proceder deflui da *“dinâmica de funcionamento da Odebrecht”*, **sem, no entanto, indicar os elementos probatórios que pudessem comprovar as circunstâncias da solicitação desses valores pelo parlamentar.**

A acusação também não logrou êxito em comprovar se houve **efetivamente o pagamento** dos R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) ao denunciado João Carlos Bacelos. Como visto anteriormente, não houve sequer a identificação do responsável pelo repasse dos valores, de modo que a acusação valeu-se das anotações extraídas do sistema de contabilidade paralela da empresa, supondo que o codinome nela consignado (Ferrovia) referia-se ao parlamentar, sem a efetiva confirmação desse fato por parte de quaisquer dos colaboradores.

Nessa dinâmica, apesar de descrever, no tópico 3.1.3., as *“contrapartidas do Deputado Federal João Bacelar, na condição de parlamentar, para atender interesses da Odebrecht nos anos de 2011 e 2012”*, o Ministério

Público Federal não se desincumbiu do ônus de demonstrar o vínculo entre as circunstâncias adjacentes às atuações do congressista em 2011 e 2012 e as doações eleitorais não oficiais alegadamente pagas em 2010, as quais, como visto, estão insuficientemente comprovadas.

Nesse sentido, tanto a suposta (i) **interferência para a não convocação de Eduardo de Melo Pinto, representante da Santo Antônio Energia, perante a Comissão de Fiscalização e Controle da Câmara dos Deputados, em 2011, quanto (ii) o apontado acompanhamento da tramitação da Medida Provisória 558/2012 no Congresso Nacional, em 2012, não se prestam a autorizar o prosseguimento da *persecutio criminis***, diante da dificuldade em se identificar a conexão entre esses atos e as doações eleitorais não oficiais supostamente repassadas ao político em 2010.

Em relação aos aspectos probatórios, elucido que os registros de entrada de José de Carvalho Filho nas dependências da Câmara dos Deputados não são aptos a qualificar os atos descritos como ilícitos, destinados a compor o ciclo de favorecimentos à Odebrecht, em contrapartida à solicitação ou recebimento da vantagem indevida.

Com efeito, a denúncia se ressent de outros indícios que possam delinear, de modo mais específico e comprovado, os atos de corrupção passiva.

Subsiste, no que diz respeito ao primeiro fato, apenas a palavra do colaborador José de Carvalho Filho acerca de possível *“solicitação de Henrique Valadares, representante da Santo Antônio Energia, vinculada ao grupo Odebrecht, de retirada de requerimento formulado pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados”*, sem outras provas da solicitação ou do recebimento das vantagens indevidas pelo congressista denunciado.

De outro turno, a acusação afirma que o denunciado parlamentar auxiliou a Odebrecht na tramitação da Medida Provisória nº 558/2012, em contrapartida às vantagens recebidas em 2010, valendo-se das informações reveladas pelo colaborador José de Carvalho Filho, sem a apresentação de provas probatórias da hipótese acusatória, limitando-se a ressaltar, após as considerações sobre o curso de tal procedimento, que *“o Deputado Federal JOÃO BACELAR votou a favor da MP nº 558/2012 no dia 15/05/2012”*.

Soma-se a isso a análise realizada pela autoridade policial (Vol. 4, fls. 792), no sentido de que, (i) *“[N]ão foi possível verificar a existência de elementos indicativos da atuação dos Deputados Federais SERGIO BRITO e*

JOÃO CARLOS BACELAR com o intuito de retirar ou indeferir o requerimento de convocação de representantes da empresa Santo Antônio Energia”; e que (ii) “[N]a análise do material disponível não foi possível verificar atuação do Deputado Federal JOÃO BACELAR em favor da medida provisória n. 558/2012, ressaltando-se que a análise feita foi baseada em informações colhidas em página eletrônica da Câmara dos Deputados, que continha tão somente atos passíveis de registros, tais como discursos, emendas, mensagens e ofícios”.

Ao lado desse aspecto, exsurtem as doações eleitorais oficiais no ano de 2014 como suposto produto da corrupção narrada.

Na esteira da orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, o delito de corrupção passiva pode afigurar-se mediante doação eleitoral, como ilustra o entendimento segundo o qual, “[A] doação eleitoral, se não realizada com o propósito de apoiar os ideais propagados pelo candidato ou partido político beneficiário, travestindo-se de adimplemento de vantagem negociada no contexto de prática delitativa, passa a ser qualificada como liberalidade indevida, pois viciada pela simulação que a nulifica, ainda que tenha sido declarada à Justiça Eleitoral” (AP 1015, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 10-11-2020).

Todavia, na espécie, **as quantias direcionadas ao partido político e à campanha do Deputado João Carlos Bacelar também não servem a comprovar as tratativas espúrias imputadas ao parlamentar e aos codenunciados José de Carvalho Filho e Cláudio Melo Filho.**

Para a acusação, os dados constantes da planilha apresentada pelo colaborador João de Carvalho Filho, com o registro de doações eleitorais realizadas no ano de 2014, e o ingresso desse denunciado nas dependências da Câmara dos Deputados em dias próximos aos que realizadas as doações permitem concluir que o repasse de tais valores estaria relacionado a atos praticados pelo Deputado Federal denunciado em 2015, que favoreceram a Odebrecht.

É inconteste que as doações eleitorais foram realizadas, e sua comprovação exsurge da prestação de contas eleitorais, porém, esse fato não constitui indício bastante a elucidar a dinâmica delitiva da atuação do parlamentar em prol dos interesses do Grupo Odebrecht, à míngua de comprovação suficiente do dolo do acusado em praticar atos de corrupção, quer pela solicitação, quer pelo recebimento de vantagem indevida.

Conforme salientou a defesa, “nem mesmo os delatores afirmam qualquer espécie de negociação entre a função pública e o recebimento de doação eleitorais, sendo esta uma inferência solitária da acusação, uma vez que nem

mesmo os delatores fazem vinculação da doação com qualquer contrapartida”, de modo que “o delito de corrupção passiva exige que se comprove o elemento subjetivo doloso, não se satisfazendo com a mera indicação de recebimento de doação eleitoral” (e.Doc. 222, fls. 47 e 50).

Ainda na tentativa de estabelecer vínculo entre o recebimento da doação eleitoral oficial em 2014 com a atuação funcional do parlamentar em prol dos interesses da empresa, a acusação apresenta fatos específicos, supostamente ocorridos durante a **CPI da Petrobras, a exemplo da suposta (i) interferência no depoimento de Auro Gorentzvaig; (ii) repasse de informações sigilosas a José de Carvalho Filho em mídia digital; e (iii) apresentação de destaques supressivos na CPI da Petrobras.**

Ocorre que as circunstâncias descritas são inaptas a vincular os atos praticados à solicitação e ao recebimento de vantagens indevidas por parte de João Carlos Bacelar. A afirmativa ministerial de que, em contrapartida às doações eleitorais oficiais, o acusado se valeu da atividade parlamentar na CPI da Petrobras para agir em favor dos interesses da Odebrecht não está satisfatoriamente demonstrado nos autos.

Ao investigar a atuação do denunciado no âmbito da CPI da Petrobras, a Polícia Federal teceu considerações sobre a participação do parlamentar, e aponta, como irregularidade possível no curso daquele procedimento, o repasse de informações sigilosas, tendo em vista a assinatura do *“Termo de responsabilidade, em que o deputado JOÃO CARLOS BACELAR assume o compromisso de não divulgar o teor dos documentos de caráter sigiloso, acervo referente à CPI destinada a investigar a prática de atos ilícitos e irregulares no âmbito da empresa Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS”*, seguido do registro de entrada do denunciado José de Carvalho Filho na Câmara dos Deputados (Vol. 4, fl. 797).

Todavia, o suposto repasse de informações sigilosas não foi devidamente esclarecido e comprovado, eis que a pessoa supostamente destinatária da mídia eletrônica (CD) afirmou desconhecer esses fatos em depoimento prestado à autoridade policial. Segundo Maurício Roberto de Carvalho Ferro (Vol. 1, fl. 114):

“QUE o depoente é Diretor Jurídico da Holding Odebrecht desde 2013; QUE se recorda de ter entrado em contato por telefone, com o Executivo JOSÉ DE CARVALHO FILHO, da área de Relações Institucionais da Odebrecht, em

meados de 2015, para solicitar que ele realizasse o acompanhamento do andamento da CPI da Petrobrás; QUE era comum que o depoente solicitasse ao Executivo JOSÉ DE CARVALHO FILHO, que realizasse o acompanhamento de projetos de leis e outras medidas legislativas; **QUE apesar disso o depoente não se recorda de ter recebido de JOSÉ DE CARVALHO FILHO qualquer retorno a respeito do andamento da referida CPI;** QUE além de pedir o acompanhamento por parte de JOSE DE CARVALHO FILHO, o depoente também solicitou a escritórios de advocacia, tal como o TEIXEIRA FERREIRA E SERRANO ADVOGADOS ASSOCIADOS, sediado em São Paulo com filial em Brasília, para que também o fizesse; QUE o depoente recebia boletins periódicos por parte desse escritório, a respeito da CPI da Petrobrás; **QUE questionado ao depoente se tem conhecimento que algum o advogado da Odebrecht tenha recebido o CD contendo informações da CPI da Petrobras, disse desconhecer o fato”**

Relativo à afirmação ministerial de que o parlamentar interferiu no depoimento de Auro Gorentzvaig, no intuito de enfraquecer as acusações do grupo empresarial do qual era acionista (Petroquímica Triunfo), tem-se que a acusação, apesar de indicar que algumas indagações formuladas coincidem com assuntos tratados em mensagens de *email* trocadas internamente, entre os próprios executivos da Odebrecht, não estabeleceu liame entre essa conduta e as doações eleitorais implementadas em 2014, sobretudo à míngua de não haver comprovado que os repasses de verbas eleitorais para aquele certame serviriam à atuação futura do parlamentar em prol do Grupo Odebrecht.

Da mesma forma, a denúncia descreve a atuação do parlamentar na apresentação de destaques supressivos, concluindo que as providências tiveram o *“fim de buscar suprimir trechos do relatório final da CPI que eram contrários aos interesses da Odebrecht”*, sem, no entanto, estabelecer o nexo entre esses fatos e a responsabilidade criminal do acusado por tal atuação.

As lacunas existentes na versão acusatória não são passíveis de serem colmatadas pelo acervo probatório dos autos, de acordo com a orientação jurisprudencial acerca da necessidade de comprovação das denúncias substancialmente instruídas a partir de termos extraídos de acordo de colaboração.

Com efeito, o caso em análise sofre reflexo direto das alterações determinadas pela Lei 13.964/2019, que não mais permite o recebimento de denúncia com fundamento apenas nas palavras de agentes colaboradores; e na orientação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que inadmite as acusações instruídas com documentos unilateralmente produzidos pelos colaboradores premiados, eis que insuficientes para fins de embasar condenação penal (AP 1.015-ED, Segunda Turma, Redator p/ acórdão Min. GILMAR MENDES, DJe 13/06/2022 e no julgamento do INQ 3.989-ED-segundo, Segunda Turma, Redator p/ acórdão Min. GILMAR MENDES, DJe 13/06/2022).

Diante desse quadro probatório, fica fragilizada a avaliação em torno da responsabilidade criminal apontada nos presentes autos.

A proposta acusatória sucumbe diante da fragilidade dos elementos de informação apresentados para lhe dar suporte, circunstância que evidencia a impossibilidade da deflagração de ação penal desprovida de justa causa, nos termos do art. 6º, caput, da Lei n. 8.038/1990, c/c art. 395, III, do Código de Processo Penal.

3.2. Ausência de justa causa em relação aos delitos de lavagem de dinheiro imputados aos acusados João Carlos Paolilo Bacelar Filho, José de Carvalho Filho, Cláudio Melo Filho, Hilberto Mascarenhas Alves da Silva Filho e Maria Lúcia Guimarães Tavares

No que tange aos delitos de lavagem de capitais imputados aos denunciados, tenho que, nada obstante formalmente apta, a exordial acusatória igualmente sucumbe diante da fragilidade dos elementos de informação apresentados para lhe dar suporte, a evidenciar a impossibilidade de deflagração de ação pena desprovida de justa causa.

O crime de lavagem de dinheiro está previsto no ordenamento jurídico com a seguinte redação:

Art. 1º. Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.

Trata-se de crime de ação múltipla que se consuma com a conduta de ocultar ou dissimular o conhecimento de uma das situações jurídicas previstas no tipo penal, alusivas a bens, direitos ou valores provenientes

de crime. Na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, “[A] condenação pelo delito de lavagem de dinheiro depende da comprovação de que o acusado tinha ciência da origem ilícita dos valores” (AP 470 EI-décimos sextos, Relator(a): LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 13-03-2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014 RTJ VOL-00229-01 PP-00321).

Conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o recebimento da vantagem indevida para a prática de ato de ofício sob a roupagem de doação eleitoral pode configurar o delito de lavagem de capitais. A propósito, confira-se:

“AÇÃO PENAL. CORRUPÇÃO PASSIVA E LAVAGEM DE DINHEIRO. 1. CORRUPÇÃO PASSIVA. DEMONSTRAÇÃO DE TODOS OS ELEMENTOS DO TIPO. ATO DE OFÍCIO. ATUAÇÃO PARLAMENTAR E PARTIDÁRIA. APOIO POLÍTICO À NOMEAÇÃO OU À MANUTENÇÃO DE AGENTE EM CARGO PÚBLICO. UTILIZAÇÃO DE TAL PROCEDER PARA A OBTENÇÃO DE VANTAGENS PECUNIÁRIAS INDEVIDAS. CONDENAÇÃO. CORRÉU. CONDOTA LIMITADA À ASSINATURA DE RECIBOS DE DOAÇÕES ELEITORAIS. PROVA DA ADERÊNCIA AO PROPÓSITO DELITIVO. INEXISTÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. 2. LAVAGEM DE CAPITAIS. DOAÇÃO ELEITORAL. FORMA DE ADIMPLENTO DE VANTAGEM INDEVIDA. INFRAÇÃO PENAL DE BRANQUEAMENTO CARACTERIZADA. CONDENAÇÃO. 3. DENÚNCIA PROCEDENTE, EM PARTE.

(...)

4. No delito de lavagem de dinheiro, em razão da vantagem indevida obtida como produto de prática ilícita anterior, o agente busca dar-lhe ares de licitude para viabilizar a sua fruição a par de qualquer embaraço legal. Com esse desiderato, é plenamente viável que o agente corrompido negocie com o seu corruptor que o adimplemento da vantagem indevida se dê mediante a prática de ato aparentemente lícito, como é a hipótese de doação eleitoral oficial, situação na qual, de forma indubitosa, tem-se por configurado o crime de lavagem de capitais, diante da flagrante inexistência da predisposição do particular em efetuar a liberalidade. No caso, comprovado o recebimento da vantagem indevida para a

prática de ato de ofício sob a roupagem de doação eleitoral, tem-se a perfeita subsunção da conduta que lhes foi atribuída na denúncia ao delito previsto no art. 1º, caput, da Lei 9.613/1998. 5. Denúncia julgada procedente, em parte”.

(AP 1015, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 10-11-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 18-03-2021 PUBLIC 19-03-2021 REPUBLICAÇÃO: DJe-077 DIVULG 23-04-2021 PUBLIC 26-04-2021 REPUBLICAÇÃO: DJe-079 DIVULG 27-04-2021 PUBLIC 28-04-2021)

Tendo em conta esses aspectos, recordo que, na espécie, o Ministério Público denuncia os acusados **(i) João Carlos Paolilo Bacelar Filho, Cláudio Melo Filho, Hilberto Mascarenhas Alves da Silva Filho e Maria Lúcia Guimarães Tavares, pela prática de lavagem de capitais em razão da realização de doações eleitorais não oficiais em 2010; e (ii) João Carlos Paolilo Bacelar Filho, José de Carvalho Filho e Cláudio Melo Filho pela realização de doações eleitorais oficiais em 2014.**

De acordo com a exordial acusatória, a lavagem de capitais se deu pela ocultação e dissimulação da origem e natureza da vantagem indevida paga pela Odebrecht a João Bacelar, por meio de doações eleitorais não oficiais e de doações eleitorais oficiais. Eis os segmentos da denúncia que descrevem os referidos fatos típicos (Vol. 4):

“Consumados os delitos antecedentes contra a Administração Pública e para operacionalizar o pagamento das vantagens indevidas, nos dias 10/09/2010 e 24/09/2010, em Salvador/BA, JOÃO CARLOS PAOLILO BACELAR FILHO, CLÁUDIO MELO FILHO, HILBERTO MASCARENHAS ALVES DA SILVA FILHO e MARIA LÚCIA GUIMARÃES TAVARES, de modo consciente e voluntário, todos em comunhão de desígnios, ocultaram e dissimularam a origem e a natureza de vantagens indevidas pagas pela ODEBRECHT, por meio do Setor de Operações Estruturadas, para o Deputado Federal JOÃO BACELAR no valor total de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), por meio da realização de doações eleitorais não oficiais, em benefício do referido parlamentar (Lavagem de dinheiro: Art. 1º da Lei 9.613/984).

Consumados os delitos antecedentes contra a Administração Pública e para operacionalizar o pagamento das vantagens indevidas, nos dias 02/09/2014, 09/09/2014 e

24/09/2014, especialmente em Salvador/BA e Brasília/DF, JOÃO CARLOS PAOLILO BACELAR FILHO, JOSÉ DE CARVALHO FILHO e CLÁUDIO MELO FILHO, de modo consciente e voluntário, todos em comunhão de desígnios, ocultaram e dissimularam a origem e a natureza de vantagens indevidas pagas pela BRASKEM, companhia do grupo ODEBRECHT, para o Deputado Federal JOÃO BACELAR no valor total de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), por meio da realização de doações eleitorais oficiais pela BRASKEM, companhia do grupo ODEBRECHT, em benefício do referido parlamentar (Lavagem de dinheiro: Art. 1~ da Lei 9.613/98).

(...)

Com relação ao recebimento dos valores pelo Deputado Federal JOÃO BACELAR no ano de 2010, segundo apontam os registros, os pagamentos no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) cada, foram feitos nos dias 10/09/2010 e 24/09/2010, na cidade de Salvador/BA, e viabilizados a partir da conta de controle da ODEBRECHT denominada CXSSAR – Caixa Livre Salvador – Real, operacionalizada por MARIA LÚCIA TAVARES, funcionária do Setor de Operações Estruturadas da ODEBRECHT.

Os pagamentos dos dias 10/09/2010 e 24/09/2010 foram realizados com a senha “TREM” e operacionalizados pelo doleiro JAPERAMO DA SILVA GOMES, por meio da casa de câmbio GRADUAL TURISMO.

Para além dos registros encontrados no sistema de contabilidade paralela do grupo ODEBRECHT, corroboram tais registros os termos de declaração de JAPERAMO GOMES, que relatou o *modus operandi* de sua atuação para a empresa ODEBRECHT.

Nessa linha, narrou que realizou algumas operações pontuais a pedido de HILBERTO SILVA do Setor de Operações Estruturadas da ODEBRECHT, sob a alegação de pagamento de dividendos e participações em lucros de filiais no exterior para executivos no Brasil.

Afirmou que seu contato na ODEBRECHT era MARIA LÚCIA GUIMARÃES TAVARES, cuja comunicação se dava pessoalmente, na sede daquela empresa, em Salvador, onde lhe eram passados dados de pagamento e valor. Disse ainda que os recursos eram gerados por meio de operações de importação (dólar cabo).

Ao seu turno, MARIA LÚCIA TAVARES confirmou que

JAPERAMO GOMES era o doleiro responsável pela geração de dinheiro em espécie, na cidade de Salvador e afirmou que, assim que o dinheiro era trazido pelo doleiro, ela repassava para ANDRÉ VITAL, JOSÉ CARVALHO ou CLÁUDIO MELO.

Por sua vez, HILBERTO SILVA relatou que o pagamento no estado da Bahia se dava por meio do doleiro JAPERAMO GOMES, conhecido também como NOB, que possuía uma casa de câmbio no Shopping Itaigara, em Salvador/BA, e tinha autorização do Setor de Operações Estruturadas da ODEBRECHT para efetuar os pagamentos às pessoas que se apresentassem com a senha, de modo que o dinheiro era entregue na própria casa de câmbio assim que apresentada a senha.

Na mesma linha, JOSÉ CARVALHO afirmou que “não entregou diretamente dinheiro para nenhum político, porém, já tinha repassado dinheiro em espécie, não contabilizado, para uma outra pessoa, cujo nome declarou em uma outra investigação”, mas que eventual pagamento para o Deputado Federal JOÃO BACELAR “foi da mesma forma que os demais repasses feitos a políticos. O político fazia o pedido do dinheiro, ele tratava do pedido junto aos superiores e, sendo liberado esse valor, MARIA LUCIA TAVARES ficava por disponibilizar o dinheiro para o político; QUE o político era quem indicava o local onde receberia o dinheiro”.

(...)

Como se evidenciou, os pagamentos de vantagens indevidas feitos em 2014 pelo grupo ODEBRECHT para o Deputado Federal JOÃO BACELAR se deram por meio de “doações eleitorais oficiais”, conforme demonstram as prestações de contas eleitorais e pela planilha apresentada pelo colaborador JOSÉ CARVALHO.

No ano de 2014, foram efetuadas três doações eleitorais oficiais pela BRASKEM S/A(CNPJ 42.150.391/0001-70), companhia do grupo ODEBRECHT, no valor total de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

(...)

Consoante se observa das tabelas acima, houve 3 (três) doações oficiais, no valor total de R\$ 200.000,00, como forma de pagamento dissimulado de propina:

a) diretamente à candidatura de JOÃO BACELAR ao cargo de Deputado Federal, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), b) por meio do Diretório Nacional do Partido da

República, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), montante posteriormente repassado à conta da campanha eleitoral do Deputado Federal JOÃO BACELAR; e c) também por meio do Diretório Nacional do Partido da República, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), montante posteriormente repassado à conta da campanha eleitoral do Deputado Federal JOÃO BACELAR.

O repasse de vantagens indevidas mediante o uso do sistema eleitoral oficial configurou estratégia de ocultação e dissimulação da natureza, origem, disposição, propriedade e movimentação de valores provenientes de infração penal, qual seja, corrupção passiva. O disfarce consumou-se com a apresentação de prestações de contas eleitorais, feita em novembro de 2014”.

Esse enredo delitivo, construído a partir do relato de colaboradores executivos da Odebrecht, não desvela o intento dos denunciados na ocultação e dissimulação de numerário proveniente de atividade ilícita, na medida em que se limitam a descrever atividades cotidianas da empresa, notadamente a habitualidade na liberação de valores em espécie pelo doleiro, bem assim na realização de doações eleitorais oficiais por parte da empreiteira, as quais também favorecerem a campanha eleitoral do acusado João Carlos Bacelar.

Em depoimento prestado à autoridade policial (Vol. 3, fl. 640), Maria Lúcia Guimarães Tavares descreveu a *“sistemática de pagamentos”* do Setor de Operações Estruturadas, oportunidade em que esclareceu que *“não sabe dizer quem seria o recebedor codinome FERROVIA, pois eram muitos codinomes em suas planilhas, nenhum deles identificando quem seria a pessoa”*.

Por seu turno, Japeramo da Silva Gomes também esclareceu como se davam os serviços prestados à Odebrecht, indicando que costumava receber solicitações de Hilberto Silva, e que mantinha contato com Maria Lúcia Guimarães, de quem costumava receber os dados de pagamento, sem mencionar, reitero, o episódio de ocultação e dissimulação de valores ora imputado aos denunciados.

A denúncia tampouco se desincumbiu de demonstrar de que modo as doações eleitorais não oficiais revelariam a ciência por parte dos denunciados acerca da origem ilícita do montante movimentado, limitando-se a salientar, no que tange às circunstâncias adjacentes, que Japeramo Gomes prestava serviço à empresa Odebrecht, sendo o responsável por gerar recursos em espécie, na cidade de Salvador, por

meio de operações de importação, o que, como visto, foi confirmado pela denunciada Maria Lúcia Tavares, em relatos genéricos, sem minudenciar a conduta e os valores específicos relativos aos atos de lavagem de capital ora imputados.

Para além disso, não há circunstâncias probatórias nos autos a comprometer os denunciados João Carlos Paolilo Bacelar Filho, Cláudio Melo Filho, Hilberto Mascarenhas Alves da Silva Filho e Maria Lúcia Guimarães Tavares em atos de lavagem de dinheiro pelas supostas doações não oficiais, a respeito das quais, como salientado linhas atrás, não há sequer provas da efetiva ocorrência.

Ao lado desse aspecto, no tocante às doações oficiais, a denúncia imputa aos denunciados João Carlos Paolilo Bacelar Filho, José de Carvalho Filho e Cláudio Melo Filho a prática de lavagem de dinheiro, sem oferecer subsídios probatórios da narrativa acusatória.

De acordo com a acusação, o uso do sistema eleitoral oficial para o repasse de valores configurou estratégia de ocultação e dissimulação da natureza, origem, disposição, propriedade e movimentação de valores provenientes da corrupção passiva. Nesse ponto, enumera cada uma das doações eleitorais que favoreceram João Carlos Bacelar, a partir das prestações de contas disponíveis na Justiça Eleitoral, para concluir que, *“não havia dúvida de que, pelos mecanismos de ocultação e dissimulação da origem, o dinheiro chegaria a João Bacelar”* (fl. 910), sem oferecer, no entanto, provas mínimas da autoria delitiva.

Outrossim, constatada a inviabilidade da denúncia no tocante aos fatos que corresponderiam ao delito previsto no art. 317 do Código Penal, fica prejudicado o processamento da pretensão punitiva no que diz respeito aos desdobramentos do crime de corrupção passiva.

Nada obstante o crime de lavagem de dinheiro seja autônomo em relação ao delito antecedente, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei n. 9.613/1998, no caso em tela foi atribuído aos denunciados em razão de supostas ações subsequentes ao recebimento de vantagens indevidas decorrentes do crime de corrupção passiva.

O mesmo preceito legal estabelece como requisito ao processamento do delito de lavagem de dinheiro a instrução da denúncia com *“indícios suficientes da existência da infração penal antecedente”*, a qual, como visto, carece de acervo probatório apto à deflagração da ação penal.

Portanto, reunidas na mesma denúncia as acusações do delito antecedente e do crime de lavagem de capitais, o juízo de inadmissibilidade da denúncia em relação ao primeiro prejudica, por

consequente, a análise da justa causa no tocante ao segundo, diante da impossibilidade de aferição da ocorrência do crime de corrupção passiva.

À luz dessas circunstâncias, emerge da análise acurada deste procedimento criminal a constatação da insuficiência dos elementos indiciários colacionados pelo órgão acusatório para conferir justa causa à denúncia, revelando-se insuficientes a comprovar a existência de materialidade e indícios da autoria delitiva, pressupostos básicos à instauração da persecução penal em juízo.

4. Dispositivo

Ante o exposto, com esteio no pleito da Procuradoria-Geral da República, **declaro extinta a punibilidade de José de Carvalho Filho em relação ao crime de corrupção ativa (fatos de 2010), com fundamento no art. 107, VI, combinado com os art. 109, I, e 115, todos do Código Penal;** e, quanto ao mais, **rejeito a denúncia formulada em face de (i) Cláudio Melo Filho (fatos de 2010 e 2014) e José de Carvalho Filho (fatos de 2014), pela imputação do delito de corrupção ativa, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal; (ii) João Carlos Paolilo Bacelar Filho, atinente ao delito de corrupção passiva, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal; e (iii) João Carlos Paolilo Bacelar Filho, José de Carvalho Filho, Cláudio Melo Filho, Hilberto Mascarenhas Alves da Silva Filho e Maria Lúcia Guimarães Tavares, em relação ao delito de lavagem de dinheiro, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal.**

É o voto.